



Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 20 de junho de 2024 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Rechtbank Den Haag, zittingsplaats Middelburg – Países Baixos) – SN e o./Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid

[Processo C-540/22, Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid (Destacamento de trabalhadores de países terceiros)]⁽¹⁾

(«Reenvio prejudicial — Livre prestação de serviços — Artigos 56.º e 57.º TFUE — Destacamento de nacionais de países terceiros por uma empresa de um Estado-Membro para trabalhar noutro Estado-Membro — Período superior a 90 dias num período de 180 dias — Obrigação de os trabalhadores destacados nacionais de países terceiros serem titulares de uma autorização de residência no Estado-Membro de acolhimento em caso de prestação superior a três meses — Limitação do período de validade das autorizações de residência — Montante das taxas relativas ao pedido de autorização de residência — Restrição à livre prestação de serviços — Razões imperiosas de interesse geral — Proporcionalidade»)

(C/2024/4693)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Rechtbank Den Haag, zittingsplaats Middelburg

Partes no processo principal

Recorrentes: SN e o.

Recorrido: Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid

Dispositivo

- 1) Os artigos 56.º e 57.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que não deve ser automaticamente reconhecido aos trabalhadores nacionais de países terceiros destacados num Estado-Membro por um prestador de serviços estabelecido noutro Estado-Membro um «direito de residência derivado» no Estado-Membro onde trabalham ou no Estado-Membro para onde são destacados.
- 2) O artigo 56.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma regulamentação de um Estado-Membro que prevê que, na hipótese de uma empresa estabelecida noutro Estado-Membro prestar no primeiro Estado-Membro serviços cuja duração é superior a três meses, essa empresa está obrigada a obter no Estado-Membro de acolhimento uma autorização de residência para cada trabalhador nacional de um país terceiro que aí pretenda destacar, e que, para obter essa autorização, tem de notificar previamente a prestação de serviços em relação à qual esses trabalhadores serão destacados e tem de comunicar às autoridades do Estado-Membro de acolhimento as autorizações de residência de que esses trabalhadores dispõem no Estado-Membro em que está estabelecida, bem como os seus contratos de trabalho.
- 3) O artigo 56.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma regulamentação de um Estado-Membro nos termos da qual, primeiro, a validade da autorização de residência suscetível de ser concedida a um trabalhador nacional de um país terceiro destacado nesse Estado-Membro não pode, seja como for, exceder um período determinado pela regulamentação nacional em causa, a qual pode assim ser inferior à necessária para a realização da prestação para a qual esse trabalhador está destacado, segundo, o período de validade dessa autorização de residência está limitado ao da autorização de trabalho e de residência de que o interessado dispõe no Estado-Membro no qual o prestador de serviços está estabelecido e, terceiro, para a emissão da referida autorização de residência é necessário proceder ao pagamento de taxas de montante superior às taxas devidas pela emissão de um atestado de residência legal a um cidadão da União, desde que, antes de mais, o período inicial de validade dessa mesma autorização não seja manifestamente demasiado curto para responder às necessidades da maioria dos prestadores de serviços, em seguida, seja possível obter a renovação dessa autorização sem ter de cumprir formalidades excessivas e, por último, esse montante corresponda aproximadamente ao custo administrativo do tratamento de um pedido de obtenção dessa autorização.

⁽¹⁾ JO C 463, de 5.12.2022.